



**CÓPIA**

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

N.º 00467/LJ/2017 – REFD

PGR-MANIFESTAÇÃO- 327900/2017

Supremo Tribunal Federal STFDigital

04/12/2017 18:56 0073574



**Inquérito n.º 4.633/DF**

Relator: Ministro Edson Fachin

Excelentíssimo Senhor Ministro Edson Fachin,

A **Procuradora-Geral da República**, no uso de suas atribuições constitucionais e no momento processual em que apresenta denúncia com base nos fatos apurados neste inquérito, vem também apresentar quota em separado, nos termos que se seguem.

I

A **Procuradora-Geral da República** oferece denúncia contra **GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA, LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA, MARLUCE VIEIRA LIMA, JOB RIBEIRO BRANDÃO, GUSTAVO PEDREIRA DO COUTO FERRAZ E LUIZ FERNANDO MACHADO DA COSTA FILHO** por crimes da Lei n.º 9.613/98 e do art. 288 do Código Penal.

## SITUAÇÕES DE JOB RIBEIRO BRANDÃO E LUIZ FERNANDO MACHADO COSTA FILHO

Em relação a **JOB RIBEIRO BRANDÃO**, algumas considerações não valoradas na denúncia devem ser referidas nesta quota.

Desde que foi ouvido pela primeira vez pelos investigadores, o acusado passou a colaborar com a justiça. Muito mais do que meramente confessar os fatos, revelou aspectos do esquema delituoso até então desconhecidos do Ministério Público Federal, os quais se mostraram bem relevantes para esta denúncia. Foi assim em relação ao peculato de sua remuneração. Foi assim em relação aos ciclos de lavagem de dinheiro com a COSBAT.

A comparação entre o que se conhecia sobre aqueles **cinquenta e um milhões de reais** apreendidos, antes da identificação da impressão de digital de **JOB RIBEIRO BRANDÃO** e o que se sabe hoje, depois da colaboração dele, revela um salto cognitivo relevante no tocante aos fatos, à autoria e à qualidade de provas, além do envolvimento de outros agentes da infração penal.

Colaborações deste nível não podem restar indiferentes para o direito penal.

Bem por isso, sensível ao senso de justiça e ao ideal de uma investigação eficiente e célere — uma das acepções do direito fundamental à segurança pública<sup>1</sup>—, o legislador previu em diversos diplomas<sup>2</sup> a denominada sanção premial para o colaborador, permitindo que fosse aplicada em casos de alcance de resultados eficazes, como parece ser a situação de **JOB RIBEIRO BRANDÃO**, até mesmo para deferir benefícios máximos como a extinção da punibilidade (*perdão judicial*) ou isenção de pena (*deixar de aplicar a pena*).

Estas considerações sobre a possibilidade de deferir juízo premial a **JOB RIBEIRO BRANDÃO** tem uma razão muito importante na aplicação do direito penal: conferir-lhe

1 “A segurança pública, como se percebe, é vital a todas as pessoas, sem distinção. O aspecto pessoal (físico) da segurança pessoal é amplamente regado em diversos tratados internacionais sobre Direitos Humanos, dentre os quais os mais importantes são a Declaração Universal dos Direitos do Homem (art. 3º), a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (art. 1º e 28º), o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos (art. 9º) e a Convenção Americana de Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º). Como o interesse deste trabalho se orienta pelos dispositivos já constitucionalizados e concernentes à segurança pública é válido reportar que, dentre esses importantes documentos protetores dos direitos fundamentais, somente o Pacto de San José da Costa Rica foi ratificado pelo governo brasileiro. Portanto, tendo em vista que a Constituição Federal, no parágrafo 3º do seu art. 5º, determina que os tratados e convenções internacionais que forem aprovados pelo Congresso Nacional serão equivalentes às Emendas Constitucionais, se conclui que a atuação da segurança pública também está vinculada ao disposto no referido “Pacto” (MORAES, 2010, p.83-84).

2 Citam-se ao menos a Lei nº 9.613 (art. 1º, §5), a Lei nº 12.850/2013 (art. 4º), Lei nº 9.807/99 (art. 13).

efeito inibitório e aumentar a eficiência na aplicação da lei penal. O efeito inibitório do direito penal visa deter a reiteração de crimes pelos mesmos agentes ou prevenir que outras pessoas pratiquem crimes semelhantes, em razão da certeza de que a lei será aplicada. É, por isso, importante estimular comportamentos cooperativos com a justiça por cidadãos e cidadãs em eventual conflito com a lei penal.

As pessoas precisam confiar que a colaboração poderá ser a melhor opção pessoal de defesa, em uma persecução criminal.

**JOB RIBEIRO BRANDÃO** contribuiu de modo eficaz até o momento, o que só poderá ser confirmado e valorado em definitivo no momento da sentença.

Em relação a **LUIZ FERNANDO MACHADO DA COSTA FILHO**, tão logo soube de seu envolvimento nos fatos, protocolou, junto à Polícia Federal em Salvador/BA, *manifestação, desde logo, de seu propósito de colaborar com as investigações* (fl. 1514 do Volume 6). Nesse sentido, a pedido da Procuradoria-Geral da República, entregou voluntariamente os contratos firmados entre COSBAT e as empresas dos **VIEIRA LIMA LIMA**, bem como relação de pagamentos em cheque e em espécie feitos por eles. Deste modo, a eficácia de sua colaboração, notadamente pelo que ainda deverá fazer nesse sentido no curso do processo, também será objeto de valoração ao final da instrução.

#### **MEDIDAS ASSECURATÓRIAS DE BENS**

**GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA, LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA, MARLUCE VIEIRA LIMA e LUIZ FERNANDO MACHADO DA COSTA FILHO** lavaram por meio de GVL Empreendimentos, M&M Empreendimentos, VESPASIANO Empreendimentos e COSBAT Construção e Engenharia pelo menos R\$ 12.778.895,49 (doze milhões, setecentos e setenta e oito mil, oitocentos e noventa e cinco reais e quarenta e nova centavos).

Segundo os *demonstrativos de aporte recebidos de SPC em cheques* apresentados por **LUIZ FERNANDO MACHADO DA COSTA FILHO** ao MPF, GVL, M&A e VESPASIANO repassaram:

a) Empreendimento Mansão Riviera Ipiranga:

R\$ 666.666,67 (cheque em 2011) – GVL;

b) Empreendimento Costa España:

R\$ 466.666,67 (cheque em 2011) – GVL;

R\$ 200.000,00 (cheque em 2012) – GVL;

c) Empreendimento Mansão Solar Ipiranga:

R\$ 387.500,00 (cheque em 2011) – GVL;

R\$ 387.500,00 (cheque em 2011) – LÚCIO VIEIRA LIMA;

d) Empreendimento Morro Ipiranga 03:

R\$ 1.083.333,00 (cheque em 2012) – M&A;

R\$ 366.666,65 (cheque em 2015) – M&A;

e) Empreendimento Garibaldi Tower:

R\$ 137.250,00 (cheque em 2013) – GVL;

R\$ 137.250,00 (cheque em 2013) – VESPASIANO;

R\$ 145.250,00 (cheque em 2015) – GVL;

f) Empreendimento Mansão Grazia:

R\$ 1.003.750 (cheque em 2013) – M&A;

R\$ 602.250,00 (cheque em 2013) – VESPASIANO;

g) Empreendimento LA VUE LADEIRA DA BARRA:

R\$ 1.758.581,25 (cheque em 2014) – M&A;

R\$ 161.881,25 (cheque em 2015) – M&A;

Segundo os *demonstrativos de aporte recebidos de SPC em espécie* apresentados por LUIZ ao MPF, GVL e M&A repassaram:

a) 2011: R\$ 2.866.450,00 – GVL;

b) 2015: R\$ 2.287.900,00 – M&A;

c) 2016: R\$ 120.000,00 – M&A.

A Lei nº 9.613/98 prevê, presentes indícios suficientes de infração penal, como no caso, medida assecuratória sobre bens, direitos ou valores dos acusados, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes ou das infrações antecedentes, o que inclui, em relação a **GEDDEL** e a **LÚCIO**, os crimes de corrupção.

Dito isso, devem ser *sequestrados*, segundo o regramento especial da Lei de Lavagens, em relação aos sete empreendimentos acima, o total de R\$ 12.778.895,49 (doze milhões, setecentos e setenta e oito mil, oitocentos e noventa e cinco reais e quarenta e nova centavos).

#### INSTAURAÇÃO DE NOVO INQUÉRITO PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA**, **LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA**, **MARLUCE VIEIRA LIMA** apropriaram-se de até 80% (oitenta por cento) dos rendimentos pagos pela Câmara dos Deputados a **JOB RIBEIRO BRANDÃO**<sup>3</sup>, todos os meses, há vários anos. Tal prática não ocorria só com ele, mas também com **ROBERTO RUZARTE**. Além disso, **JOB RIBEIRO BRANDÃO**, **MILENE PENA** e **RUZARTE** não exerciam funções de Secretário Parlamentar, mas serviam à família e a seus negócios.

Tais afirmações foram corroboradas pela entrega de extratos bancários em que se verificou transferências a familiares dos acusados, como a **AFRÍSIO QUADROS VIEIRA LIMA FILHO**, atual diretor da Câmara dos Deputados.

Diante desses documentos e do depoimento de **JOB RIBEIRO BRANDÃO**, há justa causa suficiente para a instauração de inquérito contra **GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA**, **LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA**, **MARLUCE VIEIRA LIMA** e **AFRÍSIO FILHO** por crimes de peculato (art. 312 do Código Penal).

Caso autorizada a instauração, requer nova vista deste Inquérito nº 4633 para que sejam indicadas as provas cujo traslado requerer-se-á.

---

3 Confira-se, a propósito, o depoimento de Job Ribeiro Brandão.

**MEDIDAS CAUTELARES EM RELAÇÃO A MARLUCE VIEIRA LIMA E A LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA**

Quando da instauração do Inquérito nº 4633, em outubro de 2017, não se sabia da participação de **MARLUCE VIEIRA LIMA**. Porém, o desenvolvimento da investigação demonstrou seu papel proeminente na associação criminosa. À medida que pessoas eram ouvidas e documentos analisados, minimizavam-se as importâncias delitivas de **JOB RIBEIRO BRANDÃO**. Na proporção inversa, agigantavam-se as provas de coliderança de **MARLUCE VIEIRA LIMA** com os filhos, de comando, de destinatária imediata de dinheiro apropriado de secretários parlamentares.

Coube a ela, junto com **GEDDEL** e **LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA**, ordenar recentemente a **JOB** e a outros destruir, picotar e jogar no vaso sanitário documentos da **COSBAT**. Disse **JOB**:

(...) durante o período de prisão domiciliar, o declarante, a pedido de **GEDDEL**, **LÚCIO** e **Dona MARLUCE**, auxiliou na destruição de documentos relacionados a **COSBAT**; **QUE** participaram desse descarte de documentos a secretária **MILENE PENA** e **Dona Patrícia**, esposa de **LÚCIO VIEIRA LIMA**; **QUE** os documentos foram colocados em sacos de lixo e descartados, que alguns foram picotados e colocados na descarga do vaso sanitário.

Coube a **MARLUCE VIEIRA LIMA** tomar todos os meses a maior parte dos salários dos secretários parlamentares.

Segundo **JOB RIBEIRO BRANDÃO**, há secretários de **LÚCIO VIEIRA LIMA**, pagos com o dinheiro público, que trabalham na casa dela, para ela, e não, como seria o correto, na representação do parlamentar em sua base eleitoral (Bahia), os chamados escritórios de apoio à atividade parlamentar, regulados pelo Ato da Mesa nº 43 de 2009<sup>4</sup>. Incluem-se nessa lista pelo menos os secretários parlamentares **ROBERTO SUZART** e **MILENE PENA**.

---

4 <http://www2.camara.leg.br/legin/int/atomes/2009/atodamesa-43-21-maio-2009-588364-normaatuizada-cd-mesa.html>

Em consulta ao Portal da Câmara dos Deputados<sup>5</sup>, constou, em novembro de 2017, como despesa do escritório de apoio à atividade parlamentar de LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA, o valor de R\$ 224,90<sup>6</sup> em favor de WMS COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA – ME. Portanto, não se trata de valor de aluguel, condomínio nem de qualquer das hipóteses previstas no art. 2º, IV do Ato<sup>7</sup>.

As consultas ao portal de transparência da Câmara dos Deputados relativas a outubro<sup>8</sup> e setembro<sup>9</sup> de 2017 não trouxeram nenhum gasto com escritório de representação parlamentar, o que permite a conclusão de que o LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA não tem representação física em Salvador e que os secretários parlamentares baseados na casa de MARLUCE VIEIRA LIMA, tal como JOB RIBEIRO BRANDÃO, MILENE PENA e ROBERTO SUZARTE, trabalham para a família, não no interesse público. Eis as palavras de JOB RIBEIRO BRANDÃO:

*MILENE, outra secretária parlamentar que na verdade trabalhar para a família; QUE MILENE repassava ao declarante para depois passar para Dona MARLUCE; QUE MILENE tinha acesso aos contracheques de ROBERTO SUZARTE e do declarante e controlava a devolução dos valores de ROBERTO SUZARTE; QUE MILENE também trabalhava no escritório do*

- 5 <http://www.camara.gov.br/cota-parlamentar/sumarizado?nuDeputadoId=2367&dataInicio=11/2017&dataFim=11/2017&despesa=&nomeHospede=&nomePassageiro=&nomeFornecedor=&npjFornecedor=&numDocumento=&sguf=&filtroNivel1=1&filtroNivel2=2&filtroNivel3=3>
- 6 <http://www.camara.gov.br/cota-parlamentar/documento?nuDeputadoId=2367&numMes=11&numAno=2017&despesa=1&npjFornecedor=12132854000100&idDocumento=473>
- 7 *Art. 2º A Cota de que trata o artigo anterior atenderá as seguintes despesas: (...)IV - manutenção de escritórios de apoio à atividade parlamentar, compreendendo: a) locação de imóveis;b) condomínio; c) IPTU e seguro contra incêndio; (Alinea com redação dada pelo Ato da Mesa nº 49, de 3/9/2015); d) serviços de energia elétrica, água e esgoto;e) locação de móveis e equipamentos; f) material de expediente e suprimentos de informática; g) acesso à Internet; h) assinatura de TV a cabo ou similar; i) locação ou aquisição de licença de uso de software;*
- 8 <http://www.camara.gov.br/cota-parlamentar/sumarizado?nuDeputadoId=2367&dataInicio=10/2017&dataFim=10/2017&despesa=&nomeHospede=&nomePassageiro=&nomeFornecedor=&npjFornecedor=&numDocumento=&sguf=&filtroNivel1=1&filtroNivel2=2&filtroNivel3=3>
- 9 <http://www.camara.gov.br/cota-parlamentar/sumarizado?nuDeputadoId=2367&dataInicio=9/2017&dataFim=9/2017&despesa=&nomeHospede=&nomePassageiro=&nomeFornecedor=&npjFornecedor=&numDocumento=&sguf=&filtroNivel1=1&filtroNivel2=2&filtroNivel3=3>

*apartamento de Dona MARLUCE, mas ela também só realizava serviços para a família de GEDDEL.*

Tal versão é corroborada por MARINALVA TEIXEIRA DE JESUS, empregada doméstica de LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA. Perguntada sobre JOB RIBEIRO BRANDÃO, ela respondeu que, *ao que sabe, JOB RIBEIRO BRANDÃO trabalha mais na casa de Dona MARLUCE; QUE, também ao que sabe, JOB RIBEIRO BRANDÃO ajuda a gerenciar os negócios das fazendas da família* (fl. 1489 do Volume 6).

MILENE PENA e SUZARTE DOS SANTOS ainda são secretários parlamentares. A consulta ao portal da transparência<sup>10</sup> apresenta-os juntamente com mais quinze pessoas. **JOB** já não consta da lista.

Ponto	Nome	Orgão de Origem	Data de Publicação do Ato
16783 3	ADILSON MONTEIRO FERREIRA	-	BA Suplemento de 25/05/2015
20436 8	ANDRÉ LUIZ AVELAR FREIRE SANT'ANNA	-	BA Suplemento de 21/12/2016
25599 2	CAROLINA ALMEIDA SILVANY LIMA	-	BA Suplemento de 22/05/2017
25083 2	CLAUDIA RIBEIRO SANTANA	-	BA Suplemento de 06/01/2016
23764 3	ESTON ROBERTO SANTOS PASSOS	-	BA Suplemento de 11/03/2013
22357 6	FRANCISCO CEZAR MARTINS MEIRELES	-	BA Suplemento de 14/03/2017
24043 8	GUSTAVO JOHNSTONE MEIRELES	-	BA Suplemento de 06/01/2016
15926 0	JOSE CARLOS ESMERALDO FERNANDES	-	BA Suplemento de 07/04/2015
23539 4	JOSE ORLANDO VASCONCELOS SANTOS	-	BA Suplemento de 06/01/2016
22598 5	JOSÉ RONALDO SANTANA DE ALMEIDA	-	BA Suplemento de 25/05/2015
24963 3	LUCIANO LUSTOSA MAIA	-	BA Suplemento de 13/04/2015

<sup>10</sup> [http://www2.camara.leg.br/transparencia/recursos-humanos/servidores/lotacao/consulta-secretarios-parlamentares/layouts\\_transpar\\_quadroremuner\\_consultaSecretariosParlamentares](http://www2.camara.leg.br/transparencia/recursos-humanos/servidores/lotacao/consulta-secretarios-parlamentares/layouts_transpar_quadroremuner_consultaSecretariosParlamentares)



Ponto	Nome	Orgão de Origem	Data de Publicação do Ato
23527 6	MARIO CESAR MACEDO DIAS	-	BA Suplemento de 06/01/2016
21256 6	MILENE PENA MIRANDA SANTANA	-	BA Suplemento de 29/03/2017
23603 0	PAULO CEZAR BATISTA DE MELO E SILVA	-	BA Suplemento de 06/01/2016
20747 5	ROBERTO SUZARTE DOS SANTOS	-	BA Suplemento de 13/09/2013
23190 8	VALERIO SAMPAIO SOUSA JUNIOR	-	BA Suplemento de 01/03/2013
23666 7	VERA MAYSIA MACHADO DA COSTA	-	BA Suplemento de 06/01/2016

Assim, são pelo menos dois secretários que ainda recebem dos cofres públicos e trabalham na residência de **MARLUCE VIEIRA LIMA**. A acusada e seu filho **LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA**, portanto, dão perenidade a uma realidade criminosa e lesiva à moralidade e aos cofres públicos que precisa ser freada pela imposição de uma medida cautelar.

**MILENE PENA** e **SUZARTE DOS SANTOS** foram ouvidos pela Polícia Federal em 28/11/2017, duas semanas após a oitiva de **JOB** e já cientes do teor dela, como reconheceu **MILENE** (*tomou conhecimento da existência após a divulgação do depoimento de JOB pela imprensa*).

Como ainda são secretários parlamentares, ganham salários públicos e continuam a trabalhar na casa de **MARLUCE VIEIRA LIMA**, por óbvio, e em razão dos 20 (vinte) anos de subserviência, foram fiéis às determinações superiores de refutar as versões de **JOB**, até mesmo porque algumas delas os envolvem. Assim, replicaram a tese de que o apartamento de **MARLUCE VIEIRA LIMA** é a representação parlamentar do deputado em Salvador/BA.

As inverdades que declararam foram desvendadas no inquérito.

Há duas comprovações dela. Primeira: **MILENE** disse que *desconhece ligação da família VIEIRA LIMA com a COSBAT e somente tomou conhecimento da existência da firma após a divulgação do depoimento de JOB pela imprensa*. Porém, a assinatura dela consta de vários contratos entre as empresas dos **VIEIRA LIMA** e a COSBAT. Segunda: a Polícia Federal cumpriu mandado de busca e apreensão na casa de **MARLUCE VIEIRA LIMA** em

08/07/2017. O auto circunstanciado de fl. 109 do Apenso 1 descreve o material arrecadado e nada menciona sobre o deputado federal **LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA**.

Dito isso, outra conclusão não há senão a de que **MARLUCE VIEIRA LIMA** e **LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA** continuam a praticar crimes (peculato), a manipular provas e a obstruir a investigação criminal, razão pela qual são **imprescindíveis e urgentes medidas cautelares** em face deles.

Em relação a **MARLUCE VIEIRA LIMA**, entende a PGR que a medida necessária é a conjugação da (i) prisão domiciliar com monitoração eletrônica, cumulada com (ii) fiança de 400<sup>11</sup> (quatrocentos) salários mínimos e (iii) com a proibição de manter contato, receber em casa ou usar para fins pessoais secretários parlamentares do filho deputado, notadamente **MILENE PENA** e **ROBERTO SUZARTE**, nos termos dos incisos III e VIII do art. 319 do CPP<sup>12</sup>.

Já em relação a **LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA**, o caso é de (i) recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga, com monitoração eletrônica; (ii) a imposição de fiança de 400 (quatrocentos) salários mínimos, considerada sua situação financeira. Só em patrimônio, ele declarou ao Tribunal Superior Eleitoral<sup>13</sup>, nas eleições de 2014, o equivalente a R\$ 7.720.882,46 (sete milhões, setecentos e vinte mil, oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos).

## OFÍCIO AO COAF

11 Aos acusados **GUSTAVO PEDREIRA DO COUTO FERRAZ** e **JOB RIBEIRO BRANDÃO**, foram impostas inicialmente fianças de 100 salários mínimos pelo Exmo. Ministro **EDSON FACHIN**. Eles provaram que não poderiam pagá-las e o valor foi reduzido a 50 salários mínimo, já devidamente depositados por **GUSTAVO**. Considerando a diferença de renda aparente entre **MARLUCE** e **GUSTAVO** e, ainda, a multiplicidade de crimes dela e a elevada responsabilidade penal, por medida de justiça, a sua fiança deve ser pelo menos o dobro que foi imposta aos demais.

12 *Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). (...) III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). (...) VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;*

13 <http://inter01.tse.jus.br/divulga-cand-2014/eleicao/2014/idEleicao/143/cargo/6/UF/BA/candidato/50000000655>

A Lei nº 9.613/98 impõe<sup>14</sup> a LUIZ FERNANDO MACHADO DA COSTA FILHO, na condição de sócio administrador da COSBAT, a comunicação das captações dos valores milionários que recebeu dos VIEIRA LIMA ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras. Deste modo, é relevante para a instrução judicial solicitar ao COAF que informe sobre as comunicações feitas pela COSBAT Empreendimentos Imobiliários Ltda., CNPJ nº 01.210.801/0001-44, entre 2011 e 2016.

#### SOLTURA DE GUSTAVO PEDREIRA DO COUTO FERRAZ

GUSTAVO PEDREIRA DO COUTO FERRAZ pagou a fiança que lhe foi imposta.

A conclusão da fase investigativa demonstrou que ele, por ora, não oferece risco à ordem pública nem vulnera a aplicação da lei penal. Por esta razão, entende a Procuradoria-Geral da República que podem ser revogadas as medidas cautelares impostas a ele.

#### COMPARTILHAMENTO DAS PROVAS COM A RECEITA FEDERAL DO BRASIL E COM O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM OUTRAS AÇÕES

14 *Art. 9<sup>o</sup> Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012): I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira; (...) Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações: (...) X - as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) (...) XII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor, intermedieiem a sua comercialização ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) (...) a) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012) (...)*

*Art. 10. As pessoas referidas no art. 9<sup>o</sup>: I - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes; II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas; (...) IV - deverão cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado no órgão regulador ou fiscalizador e, na falta deste, no Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), na forma e condições por eles estabelecidas; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012) (...)*

*Art. 11. As pessoas referidas no art. 9<sup>o</sup>: (...) II - deverão comunicar ao Coaf, abstendo-se de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela à qual se refira a informação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a proposta ou realização: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) (...) a) de todas as transações referidas no inciso II do art. 10, acompanhadas da identificação de que trata o inciso I do mencionado artigo; e (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)*

Pode haver interesse da autoridade fiscal federal no conhecimento amplo dos fatos narrados na denúncia e nas provas hauridas na investigação, cujos resultados podem subsidiar a instrução desta ação penal, se recebida. Da mesma forma, as provas deste inquérito podem ser úteis a outras investigações em andamento e também para esferas civis de responsabilização. Por esta razão, requer-se o compartilhamento das provas deste inquérito com a Receita Federal e com o Ministério Público Federal em outras instâncias.

#### REQUERIMENTOS FEITOS NESTA QUOTA

Assim, requeiro:

1) a decretação da medida assecuratória de indisponibilidade das seguintes frações dos condomínios dos edifícios relacionados a seguir, a ser feita com base no Provimento nº 39 de 2014 do Conselho Nacional de Justiça<sup>15</sup>:

- a) Empreendimento Solar Ipiranga: Rua Cândido Portinari, Loteamento Jardim Ipiranga, Lotes nº 49 e 48 (parte), Salvador. Indisponibilidade de 25% do empreendimento;
- b) Empreendimento Costa España: Jardim Oceania, na chamada “Fazenda Camarão”, no local denominado “Morro do Cristo”, zona da Barra, atualmente Av. Oceânica (também conhecida como Av. Presidente Vargas), nº 1.464, subdistrito de Vitória, zona urbana de Salvador/BA, registrado sob o nº de matrícula 42.076 no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Salvador/BA. Indisponibilidade de 7,7% do empreendimento;
- c) Empreendimento Garibaldi Tower: Av. Anita Garibaldi, sub-distrito da Vitória, zona urbana de Salvador, matrícula nº 35.712 e 35.713 no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Salvador/BA. Indisponibilidade: 10%.

---

<sup>15</sup> [http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs\\_corregedoria/provimentos/provimento\\_39.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_corregedoria/provimentos/provimento_39.pdf)

d) Empreendimento La Vue: Av. Sete de Setembro, nº 3.533, Ladeira da Barra, Salvador/BA, matrícula nº 48.625 do cartório do 1º ofício de registro de Salvador. Indisponibilidade de 20% do empreendimento mais a unidade 2301;

e) Empreendimento Mansão Grazia: Rua Manoel Barreto, nº 25, Graça, Salvador, matrícula nº 15.733 e Rua Manoel Barre, nº 23, Graça, matrícula 35.729. Indisponibilidade de 18,18% do empreendimento;

f) Empreendimento Morro Ipiranga 03: Rua José Pancetti, Loteamento Jardim Ipiranga, Salvador. Indisponibilidade de 18,18% do empreendimento;

g) Empreendimento Riviera Ipiranga: R. Cândido Portinari, 105 - Barra, Salvador - BA, 40140-440. Indisponibilidade de 20% do empreendimento.

2) a instauração de novo inquérito para investigar **GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA**, **LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA**, **MARLUCE VIEIRA LIMA**, **AFRÍSIO VIEIRA LIMA FILHO** e outros por crimes de peculato (art. 312 do Código Penal). Caso autorizada a instauração, requer nova vista deste Inquérito nº 4633 para que sejam indicadas as provas cujo traslado é necessário e sejam requeridas outras diligências;

3) a prisão domiciliar com monitoração eletrônica de **MARLUCE VIEIRA LIMA**, com imposição de fiança de 400<sup>16</sup> (quatrocentos) salários mínimos e a proibição de manter contato, receber em casa ou usar para fins pessoais secretários parlamentares do filho deputado, notadamente **MILENE PENA** e **ROBERTO SUZARTE**;

4) o recolhimento noturno de **LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA**, com monitoração eletrônica; e a imposição de fiança em 400 (quatrocentos) salários mínimos;

---

16 Aos acusados **GUSTAVO PEDREIRA DO COUTO FERRAZ** e **JOB RIBEIRO BRANDÃO**, foram impostas inicialmente fianças de 100 salários mínimos pelo Exmo. Ministro **EDSON FACHIN**. Eles provaram que não poderiam pagá-las e o valor foi reduzido a 50 salários mínimo, já devidamente depositados por **GUSTAVO**. Considerando a diferença de renda aparente entre **MARLUCE** e **GUSTAVO** e, ainda, a multiplicidade de crimes dela e a elevada responsabilidade penal, por medida de justiça, a sua fiança deve ser pelo menos o dobro que foi imposta aos demais.

5) a expedição de ofício à Presidência do COAF<sup>17</sup> para que informe sobre as comunicações feitas pela COSBAT Empreendimentos Imobiliários Ltda., CNPJ n° 01.210.801/0001-44, ou LUIZ FERNANDO MACHADO COSTA FILHO, CPF n° 548.805.995-49, ou por AMERICA CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA., CNPJ n° 01.210.801/0001-44, entre 2011 e 2016;

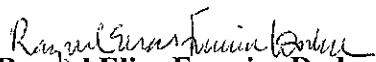
6) revogação da prisão domiciliar imposta a **GUSTAVO PEDREIRA DO COUTO FERRAZ**;

7) o compartilhamento das provas deste inquérito com a Receita Federal do Brasil, a ser feito, se autorizado, com a entrega de mídia contendo a digitalização dos autos;

8) o compartilhamento das provas deste inquérito com outros órgãos do Ministério Público Federal para eventuais ajuizamentos de ações penais e civis decorrentes do fatos apurados ou conexos a eles;

9) a juntada aos autos da documentação anexa a esta denúncia.

Brasília, 05 de dezembro de 2017.

  
**Raquel Elias Ferreira Dodge**  
Procuradora-Geral da República

---

17 SAUN Qd 5 Lote C Torre D 2º andar - CEP: 70.040-250 - Asa Norte - Brasília – DF.